



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
--------	-----

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER EM SEGUNDO TURNO - PROJETO DE LEI Nº 826/2019 VOTO DO RELATOR

1. RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Executivo – Mensagem nº 19/2019, que “Altera a Lei nº 9.814, de 18 de janeiro de 2010, que autoriza o Executivo a doar áreas de propriedade do Município e a realizar aporte financeiro ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, representado pela Caixa Econômica Federal; institui isenção de tributos para operações vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida, nas condições especificadas, e dá outras providências.”.

O projeto de lei, quando encaminhado em primeiro turno para essa Comissão, obteve o parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Aprovado em primeiro turno, em 05/02/2021, e tendo recebido oito emendas, foi submetido à consideração desta Comissão, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, tendo recebido, no dia 03/03/2021, parecer pela constitucionalidade das emendas 2, 3, 5, 7 e 8; pela legalidade e juridicidade das emendas 2, 3, 5 e 8; pela inconstitucionalidade das emendas 4 e 6; pela ilegalidade e antijuridicidade das emendas 4, 6 e 7; e pela regimentalidade das emendas 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 com apresentação de subemenda à emenda 7.

No dia 14/05/2021, posteriormente à aprovação do parecer proferido, a emenda nº 7 foi retirada de tramitação pela autora, prejudicando a Subemenda 1/2021 à Emenda 7/2021 apresentada por esta comissão.

No dia 21/05/2021, encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário, o projeto recebeu parecer pela aprovação das emendas 2, 3, 5 e 8 e pela rejeição das emendas 4 e 6.

Encaminhado à Comissão de Administração Pública n dia 25/05/2021, o projeto recebeu parecer pela aprovação das emendas nº 2, 3, 5 e 8 e pela rejeição das emendas nº 4 e 6. Contudo, tal manifestação não foi submetida ao plenário da comissão, carecendo de apreciação.

Na data de 09/06/2021, foi publicada a emenda nº 9, de autoria do Colégio de Líderes, tratando-se de substitutivo cujos termos assemelham-se à subemenda 1 apresentada a emenda nº 7, outrora retirada de tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Nos termos do § 4º do art. 128 do Regimento Interno desta Casa, apresentada emenda pelo Colégio de Líderes, a discussão será suspensa e o projeto e a emenda serão remetidos às comissões para exame e parecer, observando-se os prazos regimentais para nova inclusão na Ordem do Dia.

Em razão da retirada das emendas nº 1 e 7, nos termos do art. 104 do Regimento Interno, deixo de apreciá-las.

Designado Relator para a análise das emendas, passo à fundamentação de parecer e voto, adentrando as considerações técnicas atinentes a esta comissão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Constitucionalidade

Reitero e replico o posicionamento apresentado no parecer aprovado no dia 03/03/2021, no que concerne à análise da constitucionalidade das emendas 2, 3, 4, 5, 6 e 8 apresentadas ao Projeto de Lei 826/2019.

A emenda aditiva nº 2, de autoria das Vereadoras Bella Gonçalves e Cida Falabella, autoriza a Companhia Urbanizadora e de Habitação – Urbel – a criar mecanismos para a promoção da segurança da posse de famílias beneficiadas em programas habitacionais em caso de inadimplência de suas obrigações, considerando o grau de vulnerabilidade social das famílias e nos termos definidos pelo Conselho Municipal de Habitação.

A emenda aditiva nº 3, de autoria das Vereadoras Bella Gonçalves e Cida Falabella, acrescenta no rol dos beneficiários do programa de habitação popular as famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, como população em situação de rua e mulheres em situação de violência, indicadas pelo Poder Executivo.

Dessa forma, não vislumbro qualquer óbice constitucional ao seguimento das emendas 2 e 3.

A emenda aditiva nº 4 determina que Fundo Municipal de Habitação Popular realizará aporte financeiro aos processos de mediação de conflitos fundiários, de forma a promover a solução negociada dos conflitos e a regularização fundiária ou o atendimento das famílias removidas em decorrência dos conflitos, mediante acordo ou decisão, no âmbito judicial ou extrajudicial.

Em sentido similar, a emenda aditiva nº 6, de autoria das Vereadoras Bella Gonçalves e Cida Falabella, determina que Fundo Municipal de Habitação Popular realizará aporte financeiro aos processos de mediação de conflitos fundiários, de forma a promover a solução negociada dos conflitos e a regularização fundiária ou



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
--------	-----

o atendimento das famílias removidas em decorrência dos conflitos, mediante acordo ou decisão, no âmbito judicial ou extrajudicial.

Em ambas as emendas 4 e 6 apresentadas, pretendem as autoras a previsão de participação do poder público em qualquer conflito, ainda que exclusivamente entre particulares. Nesse sentido, não há o poder público que interferir nas relações de Direito Privado. Ao possibilitar o aporte financeiro ou venda de terreno público para resolução de conflito entre particulares, resta maculado o princípio da isonomia uma vez que não há critérios objetivos ou requisitos específicos para o aporte, que além de ficar única e exclusivamente ao crivo do Executivo (resultando em conflito com o princípio da impessoalidade), configurará no locupletamento indevido de pelo menos uma das partes do litígio. Ademais, a solução da lide entre particulares é atribuição originária do Poder Judiciário, e o interesse público não é presumido, de maneira que o município sequer possui estrutura para acompanhamento e participação de todos os conflitos fundiários no território municipal, bem como não pode o legislativo obrigá-lo a assim proceder. Dessa feita, por violação aos princípios da isonomia e da separação de poderes, entendo pela inconstitucionalidade das emendas.

A emenda aditiva nº 5, de autoria das Vereadoras Bella Gonçalves e Cida Falabella, autoriza o Fundo Municipal de Habitação Popular a realizar aporte financeiro às famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, como população em situação de rua e mulheres em situação de violência, indicadas pelo Poder Executivo. Entendendo que "indicadas" são as pessoas inscritas nos cadastros municipais que monitoram a vulnerabilidade, não há qualquer problema de ordem constitucional.

A emenda substitutiva nº 8, de autoria do Ver. Bráulio Lara e Ver. Fernanda Altoé, altera a redação do inciso V do art. 2º do projeto de lei, determinando que as famílias a serem indicadas pelo Poder Executivo para aquisição de unidades habitacionais em empreendimento de iniciativa de empreendedor privado, com limite de valor a ser estabelecido por decreto, a partir de definição do Conselho Municipal de Habitação. Também aqui não há vício constitucional.

A emenda-substitutivo nº 9, de autoria do Colégio de Líderes, altera a redação da Lei nº 9.814, de 18 de janeiro de 2010, e promove atualizações na nomenclatura do Programa de Habitação de Interesse Social, respeitando os limites de competência e ditames constitucionais.

De modo geral, o conteúdo proposto pelas emendas pretende aprimorar o texto original a partir do posicionamento dos autores, refletindo uma competência dos mandatários eleitos. Sem adentrar na análise de mérito, observando tão somente o aspecto constitucional, não vislumbro impedimento das emendas 2, 3, 5, 8 e 9. Entendo inconstitucionais as emendas 4 e 6.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
--------	-----

Assim, manifesto pela **constitucionalidade das emendas nº 2, 3, 5, 8 e 9**, e pela **inconstitucionalidade das emendas 4 e 6** apresentadas ao Projeto de Lei nº 826/2019.

2.2 Da Legalidade

Em relação à legalidade e à juridicidade das emendas propostas, esclareço que:

As emendas aditivas nº 2 e 3, apresentadas pelas Vereadoras Bella Gonçalves e Cida Falabella, ampliam o atendimento feito pela Urbel às famílias beneficiadas em programas habitacionais. Aqui, não vislumbro qualquer conflito com o ordenamento.

As emendas aditivas nº 4 e 6, também de autoria das Vereadoras Bella Gonçalves e Cida Falabella, determinam que o Fundo Municipal de Habitação Popular realizará aporte financeiro em casos de processos de mediação de conflitos fundiários. Novamente fica demonstrada a confusão entre as matérias de direito público e direito privado. A falta de critério para permitir um aporte financeiro em uma lide fundiária entre particulares destoa completamente do papel institucional do Poder Executivo e do ordenamento jurídico vigente. Ademais, se o poder público aporta dinheiro ou bens a uma das partes de litígio entre particulares, resta claro o locupletamento indevido e a desconformidade com o ordenamento vigente, de maneira que me posiciono pela antijuridicidade.

A emenda aditiva nº 5, de autoria das Vereadoras Bella Gonçalves e Cida Falabella, amplia o rol dos beneficiados pelo Fundo Municipal de Habitação Popular com relação ao aporte financeiro às famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, como população em situação de rua e mulheres em situação de violência, indicadas pelo Poder Executivo. Aqui também não há vício, segundo meu entendimento.

A emenda substitutiva nº 8 altera a redação do inciso V do art. 2º do projeto de lei, determinando que as famílias a serem indicadas pelo Poder Executivo para aquisição de unidades habitacionais em empreendimento de iniciativa de empreendedor privado, com limite de valor a ser estabelecido por decreto, a partir de definição do Conselho Municipal de Habitação.

A emenda-substitutivo nº 9, de autoria do Colégio de Líderes, altera a redação da Lei nº 9.814, de 18 de janeiro de 2010, e promove atualizações na nomenclatura do Programa de Habitação de Interesse Social. A emenda promove necessária atualização da proposta inicial corrigindo remissões desatualizadas ao extinto Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, não só em seus art. 1º e 2º, mas, também, nos art. 3º, 4º, 5º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 14. A redação desatualizada em todos esses dispositivos cria embaraços à correta aplicação da lei, criando entraves e,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

muitas vezes, obstando que os beneficiários consigam acessar os programas habitacionais atuais. Dessa feita, manifesto pela legalidade da proposta.

Posto isso, manifesto pela **legalidade das emendas nºs 2, 3, 5, 8 e 9**, apresentadas ao Projeto de Lei nº 826/2019. Manifesto pela **ilegalidade das emendas 4 e 6** pelas razões apresentadas.

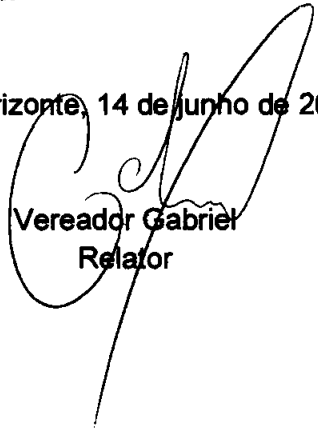
2.3 Da Regimentalidade

Por fim, no tocante a regimentalidade, as emendas cumprem os requisitos nos artigos 99 e 128, do Regimento Interno desta Casa. Foram as emendas devidamente recebidas não existindo qualquer obstáculo nesse aspecto. Posto isso, manifesto pela regimentalidade de todas as emendas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pela constitucionalidade das emendas de nº 2, 3, 5, 8 e 9; legalidade, juridicidade e regimentalidade das emendas nºs 2, 3, 5, 8 e 9, apresentadas ao Projeto de Lei nº 826/2019. Pela inconstitucionalidade das emendas 4 e 6; e pela ilegalidade e antijuridicidade das emendas 4 e 6. Pela regimentalidade de todas as emendas.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2021


Vereador Gabriel
Relator

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM 15 / 06 / 21
dup - 487
Responsável pela distribuição

Aprovado o parecer da
relatora ou relator
Plenário Comitê Laram
Em 15 / 06 / 2021
Presidência